

reared, grown or produced in the Federation of Rhodesia and Nyasaland or in Mozambique, will be exempted from import duties and all other customs charges when imported into any part of Mozambique or into any part of the Federation of Rhodesia and Nyasaland respectively.

In this connexion it is my understanding that the Portuguese Government, bearing in mind the extent of the balance in favour of Portugal in the trade between Mozambique and the Federation, will give sympathetic consideration to the desire of the Federal Government that the provisions of this article should be extended to include poultry and animal carcasses, including dressed meat and offals, whether fresh, frozen or chilled.

I have the honour to be, with the highest consideration, Your Excellency's obedient Servant,

Roy Welensky.

His Excellency the Minister for Foreign Affairs — Lisbon.

Lisbon, the 29th November 1958.

Your Excellency,

I have the honour to acknowledge the receipt of your Note of today's date, the text of which is as follows:

I have the honour to refer to the negotiations which have led to the conclusion of the Trade Agreement between Portugal and the Federation of Rhodesia and Nyasaland signed this day and in particular to the discussions relating to article v of the Agreement which provides in part that:

Live animals (including poultry), fish (excluding canned fish) and unmanufactured products of the soil of a vegetable nature, either wild or cultivated, including unmanufactured foodstuffs, when reared, grown or produced in the Federation of Rhodesia and Nyasaland or in Mozambique, will be exempted from import duties and all other customs charges when imported into any part of Mozambique or into any part of the Federation of Rhodesia and Nyasaland respectively.

In this connexion it is my understanding that the Portuguese Government, bearing in mind the extent of the balance in favour of Portugal in the trade between Mozambique and the Federation, will give sympathetic consideration to the desire of the Federal Government that the provisions of this article should be extended to include poultry and animal carcasses, including dressed meat and offals, whether fresh, frozen or chilled.

Referring to the Federal Government's request as set out above, I wish to inform Your Excellency that the competent Portuguese authorities will give their most careful attention to this matter, in order to ascertain the possibility of adding some or all of the products mentioned in Your Excellency's letter to those which are included in article v of the Agreement.

I take this opportunity of renewing to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Marcello Mathias.

His Excellency the Honourable Sir Roy Welensky, C. M. G., M. P., Prime Minister and Minister for External Affairs — Lisbon.

Lisbon, the 29th November 1958.

Your Excellency,

I have the honour to refer to article VII of the Trade Agreement between Portugal and the Federation of Rhodesia and Nyasaland signed this day which provides that the Agreement shall be ratified, and that it shall come into force on the date of exchange of the ratifications.

In this connexion I have the honour to inform Your Excellency that the Government of the Federation proposes to maintain in force until the date of the ratification of the Agreement the existing local arrangements in respect of tariffs and trade between the Federation and Mozambique on the understanding that the authorities of the Province of Mozambique will do the same.

I have the honour to be, with the highest consideration, Your Excellency's obedient Servant,

Roy Welensky.

His Excellency the Minister for Foreign Affairs — Lisbon.

Lisbon, the 29th November 1958.

Your Excellency,

I have the honour to acknowledge the receipt of your Note of today's date, the text of which is as follows:

I have the honour to refer to article VII of the Trade Agreement between Portugal and Federation of Rhodesia and Nyasaland signed this day which provides that the Agreement shall be ratified, and that it shall come into force on the date of exchange of the ratifications.

In this connexion I have the honour to inform Your Excellency that the Government of the Federation proposes to maintain in force until the date of the ratification of the Agreement the existing local arrangements in respect of tariffs and trade between the Federation and Mozambique on the understanding that the authorities of the Province of Mozambique will do the same.

I have the honour to inform Your Excellency that the Portuguese Government is in agreement with the Federal Government's proposal that the local arrangements existing between the Federation and the Province of Mozambique in respect of tariffs and trade should remain in force until the Agreement signed this day is ratified.

I take this opportunity of renewing to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Marcello Mathias.

His Excellency the Honourable Sir Roy Welensky, C. M. G., M. P., Prime Minister and Minister for External Affairs — Lisbon.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 17 181

Considerando que a pesca é uma das actividades humanas de importância capital, pois contribui para fornecer alimentos de primeira qualidade à população mun-

dial, sempre crescente e subalimentada, dando origem, por outro lado, ao desenvolvimento de várias indústrias dela derivadas e empregando uma considerável mão-de-obra;

Considerando que para alguns territórios ultramarinos a pesca marinha e as indústrias correlativas são de importância económica vital, sendo de desejar e esperar que elas se desenvolvam em todas as províncias do ultramar português e se modernizem e organizem em moldes científicos onde já se encontram em franco progresso;

Considerando que, a par do fornecimento de alimentos e de matérias-primas para várias indústrias, a pesca contribui em larga escala para o desenvolvimento económico dos territórios em que se pratica e que através dela se pode conseguir o progresso civilizacional das populações autóctones e a fixação de parte do excedente demográfico metropolitano;

Atendendo a que o Governo tem procurado, através de várias medidas, promover o estudo científico das pescas marinhas do ultramar e das respectivas indústrias derivadas e reconhecendo que a legislação vigente não é a mais conveniente aos objectivos a atingir;

Considerando a necessidade de se dar mais um passo em frente, transformando-se a missão de biologia marítima, criada pela Portaria n.º 14 537, de 16 de Setembro de 1953;

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 35 935, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução do fixado no artigo 19.º do mesmo decreto-lei, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criado na Junta de Investigações do Ultramar o Centro de Biologia Piscatória, com os objectivos seguintes:

a) Assegurar a continuidade do trabalho no domínio da biologia marítima, biologia piscatória, tecnologia do pescado e economia das pescas e indústrias derivadas, pela colaboração estável dos componentes das missões e dos elementos necessários aos trabalhos de gabinete;

b) Formar novos investigadores, auxiliares e técnicos indispensáveis ao funcionamento do Centro e ao serviço das missões, aos trabalhos de gabinete e aos quadros técnicos do ultramar;

c) Reunir todos os investigadores interessados nos ramos de ciência cultivados no Centro, para exame e prossecução em comum dos estudos relativos à investigação ultramarina, pertençam ou não ao pessoal da Junta.

2.º Compete ao Centro, como objectivos gerais, orientar activamente as actividades piscatórias do ultramar, contribuindo para estabelecer uma exploração eficiente dos respectivos recursos marinhos e para melhorar as condições económicas e sociais das respectivas populações.

3.º Compete ao Centro, como objectivos particulares, efectuar ou promover em todos os domínios marítimos do ultramar, onde e quando convier, investigação científica básica e aplicada de:

- A) Biologia piscatória (hidrologia, biologia e tecnologia da pesca);
- B) Tecnologia do pescado;
- C) Economia das pescas e dos produtos derivados.

4.º Compete ao Centro coordenar e orientar as actividades dos serviços de investigação locais, em especial dos que se vierem a constituir onde a importância da indústria das pescas ou outras circunstâncias particulares o aconselhem e destinados ao prosseguimento, *in loco*, dos estudos referidos no artigo anterior.

§ único. De harmonia com o disposto no projecto do II Plano de Fomento, compete ao Centro promover e orientar os estudos sobre pescas e indústrias derivadas previstos nos planos de fomento para o ultramar.

5.º Compete também ao Centro:

a) Dar parecer sobre os projectos de legislação das pescas marítimas ultramarinas;

b) Informar, como órgão técnico, sobre actividades de pesca locais, limitações de pesca e levantamentos de interdições, concessões de autorizações para estudos e pescas experimentais;

c) Dar informações e pareceres sobre todos os assuntos da sua competência técnica que lhe sejam submetidos pelo Governo, governos das províncias ultramarinas e comissão executiva da Junta de Investigações do Ultramar;

d) Representar o País, o Ministério do Ultramar e a Junta de Investigações do Ultramar em congressos, colóquios e reuniões nacionais e internacionais em que sejam versados assuntos da especialidade e nos quais seja julgada conveniente ou indispensável à presença de investigadores do Centro;

e) Promover a rápida divulgação, nos termos em que tiver sido autorizada, dos resultados das investigações levadas a cabo, especialmente daquelas que mais directamente possam contribuir para o incremento e organização das actividades piscatórias e das indústrias ligadas;

f) Efectuar ou promover as necessárias explorações no ultramar e a realização de trabalhos e estudos permanentes onde for julgado conveniente;

g) Promover os estágios e os trabalhos de especialização científica, no País ou fora dele, necessários para a formação de novos investigadores e auxiliares;

h) Promover, no País e fora dele, os trabalhos indispensáveis para o conveniente estudo dos materiais recolhidos e interpretação dos vários elementos obtidos;

i) Elaborar os planos anuais e trienais dos seus trabalhos, para serem apreciados pela Junta;

j) Organizar o relatório anual dos trabalhos de investigação realizados e submetê-los à apreciação da secção de história natural da Junta;

k) Propor ou dar parecer sobre os projectos de criação e organização dos serviços, missões ou brigadas de estudo de biologia marítima, biologia piscatória, tecnologia da pesca e do pescado ou actividades afins dependentes do Ministério do Ultramar, bem como sobre os respectivos programas de trabalho;

l) Receber, instalar, ordenar, estudar e conservar convenientemente as colecções obtidas no ultramar pelas missões, colectores, delegações da Junta e outras entidades oficiais e particulares;

m) Promover a permuta de espécimes e de outros elementos de estudo que interessem ao conhecimento de assuntos versados no Centro e contribuam para o progresso da ciência;

n) Velar pela conservação do material que lhe esteja confiado;

o) Desempenhar todas as funções que lhe sejam distribuídas pela Junta, assistindo os seus órgãos dirigentes em tudo o que for achado necessário ou conveniente.

6.º O Centro deve cooperar, nos domínios das suas atribuições, com os outros centros, missões e demais departamentos da Junta, bem como com as diversas instituições de investigação científica ou técnica afim, com outros departamentos do Estado e com as organizações das pescas da metrópole e do ultramar; deve ainda fomentar as relações com organismos congéneres do estrangeiro.

§ único. Através da comissão executiva da Junta o Centro proporá ao Ministro do Ultramar esquemas de colaboração com outros organismos, não só quando se

trate de estudos a realizar em comum, como também quando a actividade daqueles ou destes puder concorrer para a melhor realização dos fins do outro.

Para este efeito, poderão ser designados membros do Centro ou das missões para assistência directa junto de serviços que funcionem nas províncias ultramarinas.

7.º Para maior eficiência dos serviços o Centro poderá organizar-se com base nos seguintes departamentos: serviços centrais, biologia piscatória, tecnologia do pescado e economia.

Os departamentos, de acordo com as necessidades e o desenvolvimento do serviço, poderão subdividir-se em secções, subsecções e laboratórios.

8.º O Centro é constituído por investigadores, estágiários, tirocinantes e pessoal técnico e auxiliar que, sob proposta do director, forem admitidos.

9.º O Centro terá o pessoal investigador em número suficiente para se ocupar dos ou dirigir os estudos e trabalhos a ele cometidos.

§ único. Para o efeito, procurar-se-á reunir especialistas das seguintes matérias, pelo menos: biologia marítima e piscatória, hidrologia, planctonologia, algologia, malacologia, carcinologia, ictiologia, tecnologia da pesca, tecnologia do pescado e estatística.

10.º O pessoal do Centro será contratado, sendo admitido por despacho ministerial, sob proposta da comissão executiva da Junta.

11.º Por atribuição de subsídios, autorizados por despacho ministerial, poderão ser confiados materiais para estudo a investigadores estrangeiros ao Centro, podendo-se, igualmente, subsidiar tarefas técnicas auxiliares.

12.º O contrato do pessoal far-se-á nos termos das disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicáveis ao Ministério do Ultramar por força do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957.

13.º O Centro é dirigido por um investigador, biólogo especializado em biologia marítima ou piscatória e com o treino suficiente dos problemas ultramarinos, nomeado por despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta da comissão executiva da Junta.

§ único. O director do Centro será contratado nos termos do número anterior, não podendo o vencimento exceder o dos chefes de missão.

14.º Haverá um adjunto do director, contratado nos termos dos números anteriores e cujo vencimento não pode exceder o dos adjuntos dos chefes de missão.

§ único. Não havendo adjunto do director, nomeado ao abrigo do presente artigo, a comissão executiva designará, sob proposta do director, um investigador para o substituir nas falhas, ausências ou impedimentos.

15.º Para a chefia dos departamentos previstos no n.º 7.º poderão ser contratados investigadores com a categoria de chefes de brigada das missões.

16.º Transita para o Centro todo o pessoal que actualmente presta serviço na Junta em estudos ou trabalhos de biologia marítima ou piscatória e que ainda não esteja integrado em qualquer outro centro da Junta.

17.º O pessoal das missões e das brigadas, quando na metrópole, fica adstrito ao Centro.

18.º Por despacho ministerial, sob proposta da comissão executiva da Junta, poderá ser mandado prestar serviço no Centro o pessoal da Junta e seus departamentos que, pelas suas aptidões e prática em trabalhos do género dos versados ali, se mostre conveniente.

19.º Para a efectivação das prospecções e de outros estudos e trabalhos no ultramar o principal instrumento

de acção do Centro será uma missão — missão de biologia piscatória do ultramar — adstrita ao Centro e a regulamentar por portaria ministerial.

§ único. Enquanto não for publicada a portaria acima referida, a qual remodelará a missão de biologia marítima, continuará em vigor a Portaria n.º 14 537, de 16 de Setembro de 1953.

20.º Os investigadores, auxiliares e outro pessoal do Centro actuarão no ultramar, onde e pelos períodos julgados mais convenientes:

a) Integrados na missão referida no artigo anterior;
b) Integrados em brigadas, a criar quando for julgado conveniente;

c) Em comissão de serviço, quer isoladamente, quer em equipa, trabalhando nos laboratórios ou postos fixos dependentes do Centro ou da missão e em laboratórios e estações dependentes dos governos das províncias ultramarinas (institutos de investigação científica, etc.).

21.º As verbas destinadas ao custeio das despesas do Centro serão fixadas anualmente por despacho ministerial.

§ 1.º A despesa sairá das dotações atribuídas à missão referida no n.º 19.º e dos fundos referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944.

§ 2.º Por despacho ministerial poderão ser postos à disposição do Centro, da missão ou das brigadas a criar outras verbas, em especial as inscritas nos planos de fomento e destinadas a estudos relacionados com as indústrias da pesca.

Ministério do Ultramar, 23 de Maio de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinetes dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio

Portaria n.º 17 182

A orientação seguida pelo Governo nas anteriores campanhas lanares, através da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, tem-se mostrado eficiente na defesa dos interesses da produção, do comércio, da indústria e do consumo. Assim, e sem prejuízo das providências de ordem administrativa que se tornem necessárias, é de manter o regime estabelecido em 1949, o qual foi sucessivamente prorrogado, com inegáveis benefícios para a economia nacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, que a campanha lanar de 1959 se regule pelas normas em vigor na anterior campanha, constantes da Portaria n.º 12 831, de 25 de Maio de 1949.

Ministério da Economia, 23 de Maio de 1959. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartim Graça*. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.